

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI - POLÍTICA ESTADUAL DE APOIO À PESSOA COM CÂNCER E SEUS FAMILIARES		
<b>Autor:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Usuário assinator:</b>	100031 - DEPUTADO SARGENTO REGINAURO		
<b>Data da criação:</b>	27/09/2023 13:31:46	<b>Data da assinatura:</b>	27/09/2023 13:37:00



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

AUTOR: DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

PROJETO DE LEI  
27/09/2023

**PROJETO DE LEI N.        /2023**

*"Dispõe sobre a Política Estadual de apoio à Pessoa com Câncer e seus familiares, e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento célere e adequado para a pessoa com câncer, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.

**§1º.** Esta Lei traz objetivos essenciais à proteção dos direitos da pessoa com câncer e de seus familiares, bem como estabelece princípios com vistas à efetivação de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer.

**§2º.** A conscientização e o apoio à família da pessoa com câncer constituem compromissos fundamentais do Estado e fazem parte indispensável deste Estatuto.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

**Art. 2.** São princípios essenciais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade da pessoa humana, a saúde, a não discriminação e a autonomia individual;

- II - acesso célere e universal ao tratamento adequado;
- III - estímulo à prevenção e ao diagnóstico precoce;
- IV - informações claras e confiáveis sobre a doença e o seu tratamento;
- V - transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos, fluxos, fila de espera e atendimentos;
- VI - oferecimento de tratamento sistêmico;
- VII - estímulo à formação e à especialização dos profissionais envolvidos;
- VIII - conscientização da educação e do apoio familiar, com a humanização da atenção ao paciente e à sua família;
- IX – permanente ampliação da rede de atendimento e da sua infraestrutura.

**Art. 3º.** São objetivos essenciais deste Estatuto:

- I - garantir e viabilizar o pleno exercício dos direitos sociais da pessoa com câncer e de seus familiares;
- II - promover mecanismos adequados para o diagnóstico precoce da doença, inclusive com a garantia de obtenção do diagnóstico em até 30 dias;
- III - garantir o tratamento adequado, nos termos das Leis Federais n<sup>os</sup> 8.808/1990 (lei orgânica da saúde), n<sup>o</sup> 12.732/2012 (diagnóstico em até 30 dias e início do tratamento em até 60 dias), e n<sup>o</sup> 14.450/2022 (câncer de mama);
- IV - fomentar a comunicação, a publicidade e a conscientização sobre a doença, sua prevenção, seus tratamentos e os direitos da pessoa com câncer;
- V - garantir transparência das informações dos órgãos e das entidades em seus processos, prazos e fluxos e o acesso às informações imprescindíveis acerca da doença e do seu tratamento pelos pacientes e por seus familiares;
- VI - fomentar a criação e o fortalecimento de políticas públicas de prevenção e combate ao câncer;
- VII - viabilizar métodos e sistemas para aferição qualificada do número de pessoas acometidas pela doença;
- VIII - combater a desinformação e o preconceito;
- IX - contribuir para melhoria na qualidade de vida e no tratamento da pessoa com câncer e de seus familiares;
- X - estimular a expansão contínua, sustentável e responsável da rede de atendimento e de sua infraestrutura.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Art. 4º.** São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

- I - obtenção do diagnóstico em até 30 dias e início do tratamento em até 60 dias, nos termos da Lei Federal nº 12.732/2012;
- II - acesso a informações transparentes e objetivas relativas à doença e ao seu tratamento;
- III- presença de acompanhante durante o atendimento e o período de tratamento;
- IV - acolhimento, preferencialmente, por sua própria família, em detrimento de abrigo ou de instituição de longa permanência, exceto da que careça de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- V – garantia de aluguel social para os casos em que o paciente e seus acompanhantes precisem se deslocar para obter tratamento fora de seu município;
- VI - tratamento domiciliar priorizado;
- VII - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos;
- VIII – o acompanhamento da suspeita de confirmação de diagnóstico de neoplasia maligna de mama com abordagem personalizada da paciente, nos termos da Lei Federal nº 14.450/2022.

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS DEVERES**

**Art. 5º.** É dever do poder público assegurar à pessoa com câncer, prioritariamente, a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à assistência social e jurídica, à convivência familiar e comunitária.

**Art. 6º.** Nenhuma pessoa com câncer será objeto de qualquer tipo de negligência ou discriminação.

**§ 1º.** Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da doença, mediante ação ou omissão, que tenha como efeito prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento dos direitos assegurados nesta Lei.

**§ 2º.** Todo cidadão poderá comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

**Art. 7º.** É dever do Estado desenvolver políticas públicas de saúde específicas direcionadas à pessoa com câncer e seus familiares, que incluam, entre outras medidas:

- I - promover ações e campanhas preventivas da doença;
- II - promover avaliação periódica do tratamento ofertado aos pacientes com câncer na rede pública estadual de saúde e adotar as medidas necessárias para diminuir as desigualdades existentes;
- III - organizar programa de rastreamento e diagnóstico que favoreça o início precoce do tratamento;
- IV - promover campanhas de conscientização a respeito de direitos e do tratamento de saúde da pessoa com câncer.
- V - promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas as instâncias.

VI - estimular, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

VII - formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento, incluindo a garantia do aluguel social, previsto no inciso V, do artigo 4º desta Lei.

VIII – investimento mínimo de 2% (dois por cento) das verbas públicas gastas com publicidade e propaganda em campanhas de prevenção e conscientização para tratamento do câncer.

**§1º.** O poder público providenciará a afixação, nos prédios públicos situados no Estado, em local de fácil visualização para o público em geral, de cartazes de divulgação dos direitos dos pacientes com câncer ou com suspeita da doença.

**§2º.** As mesmas informações referidas no parágrafo primeiro deste artigo deverão constar em protocolos de exames, prontuários e outros documentos fornecidos aos pacientes do sistema público de saúde de responsabilidade do Estado do Ceará

**Art. 8º.** Os direitos e as garantias previstos nesta Lei não excluem os já resguardados em outras legislações.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM DE SETEMBRO DE 2023.**

**SARGENTO REGINAURO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

Como representante eleito pelo povo do Estado do Ceará, tive a oportunidade de fazer visitas a várias entidades e instituições encarregadas do tratamento do câncer. Durante essas visitas, foi evidente que muitos pacientes não estavam cientes dos direitos que lhes são assegurados pelas chamadas "Lei dos 30 dias" e "Lei dos 60 dias".

Trata-se de direitos previstos na Lei Federal nº 12.732 de 2012, que originalmente estabeleceu que "O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único" (art. 2º). Posteriormente, em 2019, foi emendada através da Lei nº 13.896, para incluir que "Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável".

Além disso, o projeto de lei proposto pelo Estado do Ceará está em conformidade com essa legislação federal, demonstrando o compromisso do estado em seguir as diretrizes federais para garantir o direito à saúde dos pacientes com câncer. A afixação de cartazes nos prédios públicos e a inclusão das informações nos documentos médicos aumentam a transparência e a visibilidade desses direitos, permitindo que os pacientes estejam cientes de suas garantias e possam buscar orientações ou fazer reclamações facilmente.

Outro benefício notável desse projeto de lei é o potencial impacto positivo nos aspectos sociais e econômicos. O acesso rápido ao tratamento reduz os custos sociais e econômicos associados ao tratamento tardio do câncer, como menos tempo de afastamento do trabalho e menor gasto com tratamentos avançados.

Por último, mas não menos importante, esse projeto de lei reflete o compromisso do Estado do Ceará em priorizar a saúde pública e o bem-estar de seus cidadãos, garantindo que os pacientes com câncer recebam atendimento de qualidade e oportuno, de acordo com a legislação federal vigente.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Reginaldo Sargento', is centered on the page.

DEPUTADO SARGENTO REGINAURO

DEPUTADO (A)